

Of.Circulado n.º: 20 132 2008-04-14
Processo: 310/2008
Entrada Geral: 519 2008-01-23
N.º Identificação Fiscal (NIF):
Sua Ref.ª:
Técnico: Filomena Carreira/Abílio Sousa
Cod. Assunto:
Origem:

Subdirecções-Gerais
Direcções de Serviços
Direcções de Finanças
Serviços de Finanças

Assunto: IRC - LIQUIDAÇÃO DE DERRAMA - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

Exm.º (s) Senhores:

A nova lei das finanças locais (Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro), alterou a forma de cálculo da derrama para o exercício de 2007 e seguintes.

Tendo sido suscitadas dúvidas sobre o cálculo e a aplicação de derrama aos regimes especiais de tributação do IRC, informa-se o seguinte:

1. Regime de transparência fiscal

Nos termos da legislação actual, mais concretamente do artigo 14.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, a taxa da derrama recai sobre o lucro tributável, sujeito e não isento de IRC, das entidades residentes em território português que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e ainda sobre o lucro tributável das entidades não residentes com estabelecimento estável em Portugal.

Ora, nos termos do artigo 12.º do Código do IRC, as entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal, não obstante serem sujeitos passivos deste imposto, "...não são tributadas em IRC, salvo quanto às tributações autónomas", pelo que esta norma de não tributação leva a concluir que o lucro tributável por elas apurado não é passível de tributação em IRC.

Logo, a derrama prevista no referido artigo 14.º não abrange, na sua incidência objectiva, o lucro tributável das sociedades ou entidades transparentes.

2. Regime especial de tributação de grupos de sociedades

No âmbito do regime especial de tributação de grupos de sociedades, a determinação do lucro tributável do grupo é feita pela forma referida no artigo 64.º do Código do IRC, correspondendo à soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas individuais.

Se é verdade que nas declarações periódicas individuais não há um verdadeiro apuramento de colecta, o mesmo já não se pode dizer relativamente ao lucro tributável.

Com efeito, cada sociedade apura um lucro tributável na sua declaração individual.

Assim, para as sociedades que integram o perímetro do grupo abrangido pelo regime especial de tributação de grupos de sociedades, a derrama deverá ser calculada e indicada individualmente por cada uma das sociedades na sua declaração, sendo preenchido, também individualmente, o Anexo A, se for caso disso.

O somatório das derramas assim calculadas será indicado no campo 364 do Quadro 10 da correspondente declaração do grupo, competindo o respectivo pagamento à sociedade dominante, em consonância com o entendimento sancionado por despacho de 2008-03-13, do substituto legal do Director-Geral.

Com os melhores cumprimentos

O Subdirector-Geral

Manuel Sousa Meireles